



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1079300-82.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada IVANI JOAQUIM DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2565 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1079300-82.2023.8.26.0100/50000
EMBARGANTE: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E
INVESTIMENTOS
EMBARGADA: IVANI JOAQUIM DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE
PREQUESTIONAMENTO. TAXA MÉDIA DE MERCADO.
JUROS ABUSIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

INSERÇÃO DO RECURSO NO SISTEMA DE
JULGAMENTO VIRTUAL. Ausência de previsão legal de
sustentação oral que torna desnecessária a inclusão em
sessão. Hipótese destes autos que não se amolda a
qualquer dos incisos do art. 937 do Código de Processo
Civil. Interpretação restritiva de *rol numerus clausus*.
Homenagem ao princípio da duração razoável do processo.
Alterações da Resolução 549/2011 introduzidas pela
Resolução 903/2023 do Colendo Órgão Especial desta
Corte Bandeirante. Vedação do art. 146, § 4º, do Regimento
Interno deste Egrégio Tribunal. Precedentes das Cortes
Superiores.

I CASO EM EXAME

Embargos de Declaração com fins de prequestionamento
contra o acórdão que julgou parcialmente procedente o
recurso de apelação para adequação das taxas de juros,
considerados abusivas.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Alegação de contradição no julgado. Pquestionamento.

III RAZÕES DE DECIDIR

Inocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido.
Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos
necessários para o julgamento do feito devidamente
analisados e fundamentados.

IV DISPOSITIVO

EMBARGOS REJEITADOS.

Tese de Julgamento: Não se deve afastar, todavia, a
possibilidade de que o juiz, de acordo com seu livre
convencimento racional, indicar outro patamar mais
adequado para os juros, segundo as circunstâncias
particulares de risco envolvidas no empréstimo." (REsp n.
1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda
Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS com fins de prequestionamento, contra o v. Acórdão de fls. 502/511, dos autos da AÇÃO CONDENATÓRIA DE REAJUSTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS movida por IVANI JOAQUIM DA SILVA em face da CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, por votação unânime.

Sustenta o Embargante que o v. acórdão padece de contradição, pois entende que o aresto foi contraditório ao recente entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1821182/RS, notadamente quanto ao reconhecimento pela Colenda Corte Cidadã acerca da impossibilidade de se utilizar "taxa média de mercado" como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, tendo em vista que a "taxa média de mercado" é uma média e a abusividade deve ser aferida caso a caso, considerando as particularidades da contratação, Requer o provimentos dos embargos com fins de prequestionamento, pugnando-se para que este Egrégio Tribunal de Justiça se manifeste expressamente sobre as alegações de contradição ao recentíssimo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n.º 1.821.182/RS e também com relação a violação ao disposto no artigo 421 do Código Civil. (fls. 1/6)

Dispensada a intimação da parte adversa, ante a ausência de prejuízo.

É o Relatório.

De início, de rigor a inserção no sistema virtual e não presencial do julgamento deste recurso de Embargos de Declaração, pois observada a regra de legalidade e regularidade do julgamento eletrônico dos recursos de Embargos de Declaração.

Considerado o disposto no artigo 937 do CPC, do artigo 146, § 4º do RITJ/SP e jurisprudência, inclusive do STF (vide HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019), não cabendo sustentação oral em Embargos de Declaração, se justifica o julgamento virtual desse recurso, observados os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, ausente por isso, violação do devido processo legal, ao princípio do juiz natural e ao princípio da ampla defesa, até por se realizar o julgamento, com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, bem assim com atenção aos princípios da finalidade e o da segurança jurídica.

Feitas as considerações, passa-se ao cerne.

Em que pese as argumentações da ora embargante, não há vício de contradição a ser sanado no decisório.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a sentença e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Não se vislumbra a alegada contradição no v. aresto.

Em que pese a irresignação da ora recorrente não se há de cogitar, como quer fazer crer a embargante, em "Divergência entre o entendimento exarado nos presentes autos e o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RESP 1821182/RS", uma vez que suficientemente proclamados os fundamentos que, com base nos elementos constantes nos autos, autorizaram a verificação quanto à abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira ora recorrente,

nos seguintes termos:

"(...)Rememoro que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo, firmou tese acerca da possibilidade de revisão contratual quando verificada, de forma casuística, a abusividade nos percentuais de juros remuneratórios:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS (...) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada. (...) A taxa média [divulgada pelo Banco Central do Brasil] apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

(...) Muitos precedentes indicam que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil (vide, ainda, EDcl no AgRg no REsp 480.221/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2007; e REsp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). Esta solução deve ser mantida, pois coloca o contrato dentro do que, em

média, vem sendo considerado razoável segundo as próprias práticas do mercado. Não se deve afastar, todavia, a possibilidade de que o juiz, de acordo com seu livre convencimento racional, indicar outro patamar mais adequado para os juros, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo." (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009 - g.n.).

Assim sendo, o empréstimo pessoal manifestamente desproporcional, com taxas muito superiores à média de mercado, admite a revisão se no caso houve abusividade que ameace a subsistência da parte mutuária.

Em consulta ao Sistema de Séries Temporais do Banco Central do

Brasil:

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores> (acesso aos 06/02/2025), verifica-se que as taxas de juros para o período estipulado no contrato são de 6,89% a.m. e 122,58% a.a., ou seja, as taxas de juros de 18,50% a.m. e 666,69% a.a. mostram-se discrepantes em relação à taxa média de mercado.

É de clareza solar que a taxa aplicada malfez demasiadamente as taxa médias que o mercado praticava à época do negócio jurídico e o percentual aplicado pela instituição bancária suplicada. (...)"

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão, contradição, obscuridade ou erro material* na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021*), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Nesse mesmo sentido precedente desta Egrégia Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição - Inocorrência - Efeitos infringentes - Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade - EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001601-53.2023.8.26.0346; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Ainda convém ressaltar que o Magistrado não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em *contradição* a ser sanada por esta via.

Por fim, prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Por fim, insta esclarecer que, no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
Relatora